



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As associações comunitárias, de bairros e de moradores, possuem direito à isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, conforme se extrai da leitura da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

Art. 70 Ficam isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana as seguintes pessoas físicas e jurídicas:

(...)

V - associações ou clubes de mães e associações comunitárias;

(...)

Contudo, muitas dessas associações, no decorrer dos anos, acumularam débitos por desconhecer o direito ou por ocupar imóveis que não eram de sua propriedade no passado. Muitas dessas entidades, também, passaram por problemas de administração ou enfrentaram crises financeiras nas últimas décadas. É sabido que tais associações desempenham papel relevante na região em que se encontram inseridas, inclusive no acompanhamento da execução e na fiscalização de políticas públicas.

O presente Projeto de Lei deriva da aprovação da Emenda nº 604, da Lei Orçamentária Anual de 2025 (PLE nº 035/24), cujo projeto, junto à referida Emenda, foi votado e aprovado na sessão deliberativa de 2 de dezembro de 2024, no plenário da Câmara Municipal de Porto Alegre.

E como referido na justificativa da referida Emenda, as dívidas acumuladas de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) das associações representam, aproximadamente, 0,0002% do orçamento municipal, cerca de um milhão de reais. Ou seja, inexistem qualquer prejuízo aos cofres públicos, muito menos risco às contas públicas, sendo que tal remissão foi aprovada pelos membros do Poder Legislativo e sua previsão encontra-se inserida no orçamento do próximo ano.

Por fim, não se olvide do Tema 682 do Supremo Tribunal Federal (STF), aprovado pelo Pleno quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, que possuía repercussão geral declarada, restou fixada a seguinte tese:

Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

O julgado citado restou assim ementado:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

A discussão é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, político e econômico. O tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide da Lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar Projeto de Lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais, tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota, não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se refere o art. 165 da Constituição Federal.

Assim, nos termos do entendimento do Pretório Excelso, tem-se que inexistem reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo com relação à matéria constante no Capítulo IV do presente projeto, pois o STF entende que renúncia fiscal, que está englobada no termo “benefício fiscal”, pode fazer parte de proposição apresentada por membro do Poder Legislativo.

Diante de todas as considerações expostas, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/24

Inclui § 23 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, concedendo remissão de créditos tributários e anistia de multas relacionadas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) de imóveis pertencentes a associações comunitárias enquadradas na definição do inc. V do *caput* e da al. a do § 1º do art. 70 desta Lei Complementar.

Art. 1º Fica incluído § 23 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, conforme segue:

“Art. 70.

.....

§ 23. Ficam remetidos os créditos tributários, assim como os juros e os demais consectários legais insertos na composição desses créditos tributários, e ficam anistiadas as multas de mora, referente ao IPTU, incidente sobre imóveis de propriedade das associações comunitárias enquadradas na definição do inc. V do *caput* e na al. a do § 1º do art. 70 desta Lei Complementar, apurados até 2 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador**, em 19/12/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador**, em 09/01/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0826211** e o código CRC **5DB9C3D4**.